

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

(Do Sr. Drº Gonçalo)

Altera a redação ao inciso IV e VII § 1º e § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Esta lei complementar altera aos incisos IV e VII do art.1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

Art. 2º O inciso IV e VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (Quatro) meses para licenciar dos respectivos cargos .

b) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, observando-se o prazo de 4 (Quatro) meses para licenciar-se do respectivo cargo, sem prejuízo dos vencimentos integrais,

VII -

- a) no que lhes for aplicável ,por identidade de situações os inelegíveis para o senado federal e para Câmara dos deputados ,observando o prazo de 4(quatro)meses para licenciar-se dos respectivos cargos.

.§ 1° - Para Concorrência a outros cargos, o Presidente da Republica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos deveram se licenciar-se dos respectivos mandatos até 4(quatro) meses antes do pleito.

. § 2°-O Vice Presidente, o Vice – Governador, o Vice- Prefeito, poderão candidatar-se a outras cargos preservando seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

O Referido projeto de lei complementar pretende alterar a redação do inciso IV e VII §1 e § 2 do artigo 1º da lei complementar nº 64, na qual se retira a obrigatoriedade da desincompatibilização, e a renúncia dos membros do poder executivo, que tenha pretensão em concorrer a outros cargos nas eleições vindouras, na atual aplicação da lei complementar 64 prevê a renúncia e a desincompatibilização do cargo.

Em outras democracias como a: Argentina e Austrália, detentores de cargos executivos , apenas licencia-se do cargo que ocupa para concorrer ao que almeja, tendo em vista que a renúncia coloca barreiras entre agente público e a sociedade quando o mesmo renuncia, pois o referido termo da renúncia da se a idéia de abandono de direito por seu titular, sem o transferir a terceiro.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta augusta casa, para a aprovação deste relevante projeto de lei complementar, para o fortalecimento da democracia, da igualdade e do direito de votar e ser votado.

Sala das Sessões, 19 de FEVEREIRO de 2020.

Dep. Drº GONÇALO

REPUBLICANOS - MA